

**Processo nº:** 0111875-11.2016.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A., sob o argumento, em síntese, de que a ré não estaria prestando o serviço público adequado e com a devida segurança por não dispor de câmeras de segurança em suas instalações, o que impediria a identificação de autores de práticas criminosas. Narra, adiante, que foi instaurado Inquérito Civil Público n. 044/2016 para apurar fatos noticiados nas peças de informação encaminhadas pelo V JECRIM, onde não foi possível identificar o autor de delito previsto no art. 264, CP, pela inexistência de câmeras de segurança na estação de Pilares. Acrescenta que, ao ser oficiada, no curso do Inquérito Civil, a ré respondeu não ter obrigação, pelo contrato de concessão, de prestar a segurança, sendo esta obrigação do Estado, configurando o poder de polícia como indelegável. Contudo, a ré informou ter 641 (seiscentos e quarenta e uma) câmeras de monitoramento, distribuídas conforme demanda interna, e agentes equipados com rádio, com acionamento da PMERJ, caso necessário. Aduz, também, que o comunicado feito ao Parquet evidenciaria o risco a que estão sujeitos os usuários atendidos pela ré e que há frequentemente casos policiais nas suas dependências. Com isso a necessidade de urgente providência da ré para garantir a segurança de seus usuários com a prestação adequada e eficaz do serviço público. Postula, então, tutela antecipada para obrigar a ré a instalar câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada tornando-a definitiva e a condenação da ré a indenizar o dano material e moral que houver causado ao consumidor, tanto individual como coletivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16 a 54. A fls. 59 a 60 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada (fls. 65), a parte ré apresentou contestação a fls. 68 a 98, com documentos de fls. 99 a 170. Em defesa escrita, a parte demandada argui preliminar de ilegitimidade passiva por ser do Estado a obrigação de prover segurança pública e inépcia dos pedidos condenatórios por danos morais individuais e coletivos. Também aduz ao litisconsórcio passivo com o Estado do Rio de Janeiro e a AGETRANSP. No mérito, alega que a instalação de câmeras de monitoramento não seria obrigação do contrato de concessão, e que não presta a devida segurança do serviço, não podendo ser responsabilizada pela segurança pública. Pondera, ainda, que o fato originário da instauração do Inquérito Civil pelo MPRJ, assim como os casos de criminalidade trazidos aos autos, não foram causados pela ré, sendo casos de fortuito externo, pelos quais não pode responder. Questiona, também, que as câmeras já instaladas tem função operacional e não de prevenção de delitos. Nas estações de menor movimento ou onde aspectos físicos permitam, a monitoração pode ser feita pelos próprios agentes, sem auxílio de câmeras e operacionalmente o número de câmeras atuais é suficiente. Alega que o uso de câmeras na prevenção e combate de crimes é ilusório, não inibindo a prática de delitos. Ressalta que há localidades em que não seria possível instalar câmeras por restrições feitas por criminosos. Alude, ainda, à alta demanda de tempo e de dinheiro para a implantação de um sistema de câmeras. A título de exemplo, cotação da empresa FVR Security, estimou em mais de R\$ 24 milhões o custo e tempo mínimo de 24 meses para a instalação do sistema de vigilância, por ser um sistema complexo e que demanda obras, mas que deve respeitar a continuidade do serviço. Interroga a possibilidade do poder judiciário regular os serviços públicos, por se tratar de ato de discricionariedade técnica das agências reguladoras. Impugna a possibilidade de dano genérico ao consumidor. Pede, ainda, a revogação imediata da liminar deferida, diante da ausência dos requisitos legitimadores. Agravo de instrumento com efeito suspensivo deferido a fls. 208 a 211. Agravo de instrumento deferido a fls. 219 a 223 revogando a decisão que conferiu a tutela antecipada. Manifestação da parte autora a fls. 346 a 348 informando não ter sido intimada dos atos processuais, requerendo a devolução do prazo para apresentar réplica e especificar provas que pretende produzir. Pedido deferido a fls. 357. Réplica a fls. 362 a 378, rebatendo os argumentos da contestação. Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls. 381), a ré o pediu prova oral e documental (fls. 387) e o autor pugnou pelo julgamento da lide uma vez que há provas suficientes para procedência do pedido (fls. 398). É o Relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355 I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao deslinde do caso. A priori, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois encontro presentes os requisitos do artigo 319 do CPC. Em seguida, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que em prestígio à teoria da asserção, a pertinência subjetiva com a lide deve ser analisada de acordo com as alegações da petição inicial. Não versa a presente lide, sobre situações abarcadas pelo art. 114, CPC. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio necessário com o Estado do Rio de Janeiro e nem com a AGETRANSP. Em seguida, passo ao exame do mérito. A presente questão versa sobre relação de consumo em ação civil pública. O Ministério Público é parte legítima para propor a presente demanda na forma do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei 8.078/90. Assim o autor representa os usuários dos serviços de transporte que se enquadram no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, enquanto a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aqueles são destinatários finais do serviço ofertado por esta. De acordo com a teoria do risco do empreendimento, aquele que se propõe a fornecer bens e serviços responde pelos fatos e vícios resultantes de seu negócio. Tal responsabilização ocorre

independentemente de culpa, pois decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar bens ou executar determinados serviços. É certo que a ré responde de forma objetiva, devendo adotar medidas que garantam a segurança dos consumidores no transporte ferroviário. Contudo, tal responsabilidade se limita à segurança relativa à prestação do serviço, não podendo ser expandida ilimitadamente, sob pena de se impor uma responsabilização integral, o que seria desarrazoado. Assim, no caso em tela, somente pode responder a ré por questão inerente a atividade por ela desenvolvida. A responsabilização pela prestação de segurança, somente pode ser cotejada quando diante de atividade inerente ao transporte de passageiros ferroviários por ela realizada. Nesse diapasão, é dever da ré garantir que o usuário chegue ao seu destino incólume, garantindo sua segurança em suas dependências. Assim, se mostra imperiosa a necessidade de instalação de câmeras de segurança em suas dependências. Ao contrário do que busca propalar a ré, a instalação de câmeras de vigilância não tem como objetivo substituir o Estado em seu poder de polícia, uma vez que a presença de policiais e a atividade de segurança pública devem ser obviamente mantidas. Na verdade trata-se de medida necessária para a efetividade da prestação de serviço de transporte ferroviário no tocante à segurança dos passageiros. Não se pode olvidar que a tecnologia avança a passos largos e não se pode impedir que sua implementação traga maior eficácia ao serviço público com base no rigor contratual, atendo-se tão somente ao princípio da pacta sunt servanda. No presente caso, deve sobressair o preceito do CDC segundo o qual os serviços devam ser prestados de forma eficiente e seguros, garantindo direitos básicos do consumidor como o direito à vida, à saúde e à segurança, na forma do art. 6º e art. 22 do referido diploma. Desse modo, para prestar um serviço eficaz é necessário que a ré garanta, também, a segurança de seus passageiros de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 8987/95. A instalação de câmeras de segurança é forma de garantir a segurança de passageiros sendo indiscutivelmente instrumento que inibe a atividade criminosa, possibilita maior controle da atividade desenvolvida e pode eventualmente auxiliar o Estado em seu exercício de poder de polícia na identificação de autores de crimes. No que toca ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a ré não acostou aos autos balanço financeiro que demonstrasse o impacto negativo da instalação de câmeras de vigilância. Sem a devida prova nos autos, não se pode conceber em abstrato que haveria prejuízo, ainda mais porque com um serviço mais eficiente, maior o uso pelo consumidor. Ainda quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ré juntou aos autos apenas um orçamento, em valor deveras elevado, e sem especificações. Somente a título de exemplo, nos dias atuais, pequenos condomínios conseguem, ao menos, três orçamentos para serem apresentadas em suas reuniões e conseguem instalar sistemas de vigilância eficientes e operantes sem irem à bancarrota nem gastar milhões. Reforçando a não alteração do equilíbrio econômico financeiro, a própria ré afirma ter 641 (seiscentos e quarenta e uma) câmeras de monitoramento operacional. Ora, quem consegue instalar 641 câmeras de monitoramento, consegue instalar, no mínimo, o mesmo número de câmeras de vigilância. Em que pese o alegado pela ré, não se pode admitir tratar-se de fortuito externo. É claro que a atividade empresarial busca auferir bônus, mas, não pode querer se limitar a eles, devendo também arcar com os ônus decorrentes de seu exercício. Na presente demanda, temos no caso que ensejou o Inquérito Civil, fortuito interno, que não pode ser considerado excludente de responsabilidade do réu, pois emerge do risco do negócio desenvolvido, e não há imprevisibilidade ou inevitabilidade que o descaracterizem. Restou notória, portanto, a falha na prestação de serviços pela parte ré, ao não promover a segurança dos consumidores negando-se a instalar circuito de câmeras de vigilância em todas as dependências, nascendo com isso o dever de indenizar. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a: a) a instalar câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94; b) a indenizar o dano material e moral que houver causado individualmente aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. c) a indenizar o dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015, revertidos ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98. Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e arquite-se.